



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CAIAPÔNIA

1ª VARA JUDICIAL (CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL, INFÂNCIA E JUVENTUDE INFRACIONAL E FAMÍLIA E SUCESSÕES)

Avenida Manoel Dias Marques, 90, Qd. 62, Lt. 27, Setor Nova Caiapônia, CEP 75850-000

(62) 3611-0332 (WhatsApp Business) / (62) 3611-0331 / comarcadecaiaponia@tjgo.jus.br

Processo n.º: 5328787-43.2024.8.09.0023

Polo ativo: NARCELOS BORGES GUERREIRO

Polo passivo: ICL AMÉRICA DO SUL SA

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial inclusive, carta precatória, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 136. Fica autorizada a adoção do despacho - mandado pelos magistrados, o qual consiste na prolação de ato decisório cujo teor sirva automaticamente de instrumento de citação, intimação, ofício ou alvará judicial, com exceção do alvará de soltura, por incompatibilidade com a Resolução n.º 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça e com o Código de Processo Penal.

**DECISÃO**

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por **NARCELOS BORGES GUERREIRO, LUANA DIAS DE FREITAS GUERREIRO, SEBASTIÃO FELIPE GUERREIRO e DELMINDO ANTÔNIO DE MORAES NUNES**, representantes do "Grupo Guerreiro", partes devidamente qualificadas na exordial.

O Administrador Judicial manifestou-se acerca do termo de cessão de crédito colacionado na mov. 458, informando que a Equilíbrio Fertilizantes Ltda. cedeu seus créditos em face do Grupo Guerreiro ao cessionário Fernando Destacio Buono, no valor total de R\$ 127.859,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

Consignou que o cessionário passa a integrar o Quadro Geral de Credores na condição de sucessor da cedente, possuindo direito a voz e voto na Assembleia Geral de Credores, devendo realizar o credenciamento junto à Administração Judicial conforme as diretrizes do Edital de Convocação.

A cessão de crédito é negócio jurídico bilateral pelo qual o credor (cedente) transfere a terceiro (cessionário), total ou parcialmente, sua posição jurídica ativa em determinada relação obrigacional, substituindo-o no polo ativo da obrigação.

No âmbito processual, o artigo 778 do Código de Processo Civil dispõe que pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo, incluindo o cessionário, quando o direito resultante do título lhe for transferido por ato entre vivos (inciso III).

Valor: R\$ 184.316.326,20  
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos  
CAIAPÔNIA - 1ª VARA CIVIL  
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:19:22



Acrescente-se que o § 2º do mesmo dispositivo estabelece que a sucessão processual decorrente da cessão de crédito independe de consentimento do executado, de modo que, estando regularmente formalizada, a cessão legitima o cessionário a assumir a posição processual do cedente.

No campo material, o artigo 293 do Código Civil também dispõe que, ainda que o devedor não tenha ciência da cessão, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, reforçando a autonomia e eficácia do negócio jurídico como instrumento de circulação de créditos e a possibilidade de o novo credor adotar medidas necessárias à preservação da obrigação.

No caso dos autos, verifica-se que o termo de cessão de crédito foi regularmente apresentado, tendo o Administrador Judicial se manifestado favoravelmente quanto à sua validade e efeitos, certificando a transferência da titularidade do crédito e a legitimidade do cessionário para integrar o polo ativo da recuperação judicial.

Dessa forma, não havendo óbice à homologação da cessão, impõe-se o reconhecimento da sucessão processual, com a consequente inclusão do cessionário no Quadro Geral de Credores, em substituição ao cedente.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a cessão de crédito formalizada entre EQUILÍBRIO FERTILIZANTES LTDA. (cedente) e FERNANDO DESTACIO BUONO (cessionário), no valor de R\$ 127.859,55 (cento e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), para produzir seus regulares efeitos jurídicos.

Fica reconhecida a sucessão processual, passando o cessionário Fernando Destacio Buono a integrar o Quadro Geral de Credores na condição de titular do crédito cedido, com direito a voz e voto nas Assembleias Gerais de Credores, devendo proceder ao credenciamento junto à Administração Judicial nos termos do Edital de Convocação.

Proceda à Administração Judicial às devidas anotações e retificações no Quadro Geral de Credores.

Quanto às demais cessões de crédito realizadas (eventos nº 458, 465 e 466), INTIME-SE o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique nos autos a regularidade formal dos instrumentos apresentados e se manifeste acerca da homologação de cada uma delas.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Caiapônia/GO, datado e assinado digitalmente.

**EDUARDO GUIMARÃES DE MORAIS**  
Juiz de Direito  
(Decreto Judiciário n. 2.372/2023)